

DA AMPLIAÇÃO DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NO CPC DE 2015 E A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Samantha de Araújo Carvalho¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Breves considerações sobre ação rescisória: conceito e natureza jurídica; 2.1. Sobre a distinção entre *iudicium rescindens* e *iudicium rescissorium*; 2.2. Análise comparativa entre o tratamento jurídico da ação rescisória no CPC/73 e no CPC/15; 3. A relativização do princípio da segurança jurídica e da estabilidade da demanda em decorrência da ação rescisória; 4. Da ampliação do cabimento da ação rescisória e a (in)segurança jurídica no sistema processual brasileiro; 5. Considerações Finais; Referências.

Resumo: Através do presente estudo busca-se investigar se as mudanças promovidas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) no cabimento da ação rescisória, mediante a ampliação de suas hipóteses, colide com os princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade. Para tanto, verificar-se-á o conceito, a natureza jurídica e, comparativamente, o cabimento do aludido instituto no CPC/73 e no CPC/15. Posteriormente, analisar-se-á, de forma breve, a ação rescisória pelo panorama do princípio da segurança jurídica tendo em vista o ideal de estabilidade da demanda e sua importância para harmonia do sistema processual brasileiro, sobretudo, à luz do novo modelo de processo instaurado com o Novo CPC, que é um modelo de processo civil constitucional.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil, ação rescisória, segurança jurídica.

INTRODUÇÃO:

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil no dia 18/03/2016, as alterações promovidas tornaram-se uma realidade, devendo todos os “operadores do Direito” e os próprios jurisdicionados observarem e seguirem as novas normas processuais, cuja aplicação é imediata aos processos pendentes nos termos do caput do art. 1046 do NCPC (ressalte-se que há exceções no parágrafo 1º deste dispositivo). Neste cenário, urge estudar o relevante instituto da ação rescisória, tendo em vista que seu regramento foi aprimorado e já está sendo aplicado às demandas em curso.

¹ Advogada. Conciliadora da Justiça Federal – TRF 1ª Região. Autora do livro: “A Teoria Geral do Processo e sua inaplicabilidade no Processo Penal”. Especialista em Direito Processual Civil pelo Curso Fórum em convênio com a Universidade Cândido Mendes. Bacharela em Direito pela Universidade Salvador – Unifacs.

Assim, é cediço que para assegurar harmonia e coerência num sistema jurídico, deve-se garantir, sobretudo, a segurança e a igualdade, entendidas como pilares de um ordenamento coeso e justo. Por essa razão que apenas excepcionalmente o legislador autoriza a desconstituição de uma decisão judicial ou até mesmo o rejuízo mediante a interposição da ação rescisória. As hipóteses de rescisão estão fixadas expressamente na lei de modo a impedir que as sentenças e decisões de mérito pudessem ser rescindidas a qualquer tempo, sempre que uma das partes se sentisse insatisfeita. Inclusive porque o Judiciário já foi provocado para apreciar aquela demanda que culminou na sentença ou decisão de mérito atacada, tendo ocorrido a prática de atos processuais, de diligências, produção de prova, audiências, juízo de admissibilidade da inicial, despachos, decisões interlocutórias do magistrado, enfim, todo um sistema estatal foi movimentado para apreciação da causa, que foi concluída mediante sentença definitiva de mérito, e sob cognição exauriente². Portanto, a mera irresignação da parte não justifica a rescisão.

Neste diapasão, apenas em situações específicas e excepcionais, expressamente previstas em lei, que se justifica desconstituir um pronunciamento judicial para obviamente corrigir algum vício e, se for o caso, há ainda a possibilidade de promover a rediscussão da demanda, hipótese excepcionalíssima, conforme será demonstrado.

Deste modo, é imprescindível uma análise crítica sobre as mudanças do NCPC que marcaram o instituto da ação rescisória, com destaque para ampliação de seu cabimento, a fim de investigar se elas ferem a segurança jurídica e a isonomia no sistema de processo, perpetuando a repositura de demandas.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO RESCISÓRIA: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.

A ação rescisória caracteriza-se por ser uma demanda autônoma de impugnação de decisões judiciais transitadas em julgado. É por assim dizer um remédio processual que objetiva desconstituir um julgado e, a depender da circunstância concreta, até reabrir o julgamento para novo debate³. Neste sentido, explicam os autores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁴:

A ação rescisória é a *ação autônoma de impugnação*, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o

² Sobre este tema: WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. São Paulo: Perfil, 2005.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação Rescisória**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13.ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v.3. p. 421.

rejulgamento da causa. Ela não é recurso, exatamente porque dá origem a um novo processo para impugnar a decisão judicial. A *ação rescisória pressupõe a coisa julgada, contrariamente ao recurso*, que impede o trânsito em julgado e mantém o estado de litispendência ou de pendência do processo.

Nesta seara, apesar de a ação rescisória e os recursos serem considerados meios de impugnação, um não se confunde com o outro. Os recursos são opostos no mesmo processo, enquanto a ação rescisória precisa ser interposta após o fim desse processo, em demanda autônoma, consoante afirma o autor Alexandre Freitas Câmara: “a ‘ação rescisória’, portanto, faz surgir processo novo, distinto daquele em que foi prolatada a sentença rescindenda”⁵. Ressalte-se, ainda, que a rescisória apenas poderá ser proposta após o trânsito em julgado da última decisão proferida. É, então, pressuposto para a rescisão que já tenha se formado a coisa julgada material, justamente porque a ação rescisória “ataca uma decisão já sob o efeito da *res iudicata*”⁶. Acrescente-se a lição de Alexandre Freitas Câmara⁷:

É de se lembrar, ainda, que a coisa julgada material impede qualquer nova discussão sobre a matéria já decidida, o que torna difícil, para alguns, compreender como a “ação rescisória” seria capaz de permitir que se tornasse a discutir aquilo que se tornou indiscutível. Não há, porém, nenhuma dificuldade. A “ação rescisória” faz desaparecer a coisa julgada, o que implica remoção do obstáculo à nova discussão acerca daquilo que já havia sido decidido por sentença firme. Desaparecido o obstáculo, com a rescisão da sentença coberta pela autoridade de coisa julgada, caberá ao órgão julgador da “ação rescisória”, em diversas oportunidades (mas não em todas, como se verá adiante) rejulgar a matéria objeto de apreciação da sentença rescindida.

Portanto, a coisa julgada material que estabiliza as demandas judiciais, tornando-as imutáveis, comporta exceções, podendo ser desconstituída através de ação rescisória. Nesta linha de intelecção, é possível iniciar o estudo da natureza jurídica da ação rescisória, que, conforme prevalece o entendimento na doutrina majoritária, consiste em uma demanda constitutiva negativa ou desconstitutiva, uma vez que desfaz o pronunciamento judicial proferido pelo juízo de primeira instância, substituindo-o pela decisão judicial do tribunal a que este juízo está vinculado. Neste sentido, explicam os autores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁸:

O pedido de rescisão é sempre *desconstitutivo*: o pedido de rejulgamento assume a natureza que a causa originária, que se pretende rejulgada, tiver: declaratório, constitutivo, condenatório. Acolhida a ação rescisória, a

⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2013. v.2. p. 14.

⁶ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.3. p. 836.

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ibid.* p. 13.

⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Ibid.* p. 422.

consequência natural é desfazer a coisa julgada. Como ação desconstitutiva, sua eficácia é, em princípio, *ex tunc*.

Ademais, cumpre destacar que o julgamento do pedido rescisório é de competência originária dos tribunais, que julgam não apenas suas próprias decisões, bem como as decisões proferidas pelos juízes de primeira instância a eles vinculados, nos termos em que lecionam os autores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁹.

2.1. SOBRE A DISTINÇÃO ENTRE IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM.

Refere-se também ao estudo propedêutico da ação rescisória – e essencial para sua compreensão, a conceituação e distinção dos juízos que podem ser feitos em sede de pedido de rescisão: o juízo rescindente (em latim, *iudicium rescindens*) e o juízo rescisório (igualmente denominado de *iudicium rescissorium*). Ressalte-se ainda o juízo de admissibilidade realizado nos tribunais, consoante recordam os autores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁰:

No processo da ação rescisória, o tribunal é provocado a exercer, no mínimo, dois juízos: a) o juízo de admissibilidade sobre o processo da ação rescisória; b) o juízo de mérito quanto ao pedido de rescisão da decisão. Esse segundo juízo é chamado *juízo rescindente* ou *iudicium rescindens*. Em alguns casos, há necessidade de o tribunal proceder a um terceiro juízo: o juízo de rejuízo da causa (juízo rescisório ou *iudicium rescissorium*).

Assim, conceitua Humberto Theodoro Jr.: “denomina-se *judicium rescindens* o enfrentamento do pleito de desconstituição do julgamento primitivo, e *judicium rescissorium*, o novo julgamento da causa, para substituir aquele que for invalidado”¹¹. Nesta senda, o litigante deve cumular os pedidos de rescisão e de rejuízo, sendo que, o juízo sobre a rescisão deverá ser precedente à realização do juízo que promove novo exame da demanda, conforme elucida o autor Alexandre Freitas Câmara¹²:

As duas fases do julgamento da “ação rescisória” a que se fez referência são o juízo rescindente (*iudicium rescindens*) e o juízo rescisório (*iudicium rescissorium*). No primeiro deles, que ocorrerá em todas as “ações rescisórias”, se julga a pretensão de rescisão da sentença atacada. Precedente que seja este pedido, passa-se (...) ao segundo momento, quando julgar-se-á, novamente, aquilo que fora objeto de apreciação pela sentença rescindida. O juízo rescindente é, pois, preliminar ao rescisório, uma vez que a decisão ali proferida pode impedir que se exerça este último.

⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Ibid. p. 451

¹⁰ Ibid. p. 520.

¹¹ THEODORO JR., Humberto. Ibid. p. 880.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. Ibid. p. 14.

Nesta linha de intelecção, é possível concluir que o juízo rescindente é realizado para todos os casos de ação rescisória e que o juízo rescisório – que poderá nem ocorrer – pressupõe, de todo modo, o julgamento da análise do mérito do pedido de rescisão. Cumpre ressaltar que “a vitória no juízo rescindente não é, em regra, garantia de vitória no juízo rescisório – e é por isso que o primeiro é preliminar ao segundo”. Esta é a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha.

2.2. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O TRATAMENTO JURÍDICO DA AÇÃO RESCISÓRIA NO CPC/73 E NO CPC/15.

Inicialmente, insta salientar que, no CPC/73 o instituto da ação rescisória já possuía amplo tratamento jurídico, que se manteve, mas que foi aperfeiçoado no CPC/15 para abranger também outras situações específicas. Isto é, no antigo diploma processual havia apenas menção à possibilidade de propositura de uma ação rescisória para desconstituir tão-somente a sentença de mérito que transitou em julgado, nos termos do caput do antigo art. 485 previa que “a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando” (revogado). No entanto, este dispositivo gerou controvérsia doutrinária e jurisprudencial, pois apenas incluiu as sentenças, sem levar em consideração que existem decisões interlocutórias que podem resolver o mérito e, portanto, podem transitar em julgado, e ainda terem o condão de produzir efeitos extraprocessuais.

Portanto, de modo a corrigir também essa impropriedade legislativa (ressalte-se que as mudanças promovidas pelo CPC/15 dizem respeito também à um aperfeiçoamento na redação dos dispositivos), o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 966, caput, prevê que “a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando”. Corroborando o cabimento da ação rescisória contra qualquer decisão de mérito, cabível a transcrição do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO - AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não cabe ação rescisória ajuizada contra decisão, que negou seguimento a recurso especial, com base na deserção, **porquanto não houve apreciação do mérito**. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na AR: 5156 MG 2013/0066171-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 25/02/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) (grifei).

Cumpre ressaltar, contudo, que o Novo Código autoriza apenas em duas circunstâncias, o cabimento de ação rescisória contra decisões terminativas, ou seja, que não analisaram o mérito, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do art. 966, quais sejam,

quando a decisão atacada impedir propositura de nova demanda ou quando impedir a admissibilidade do recurso correspondente. Logo, este julgado, proferido ainda na vigência do CPC/73, se fosse, ao contrário, proferido no presente momento, poderia ser desconstituído mediante a ação rescisória.

Por derradeiro, cabe destacar que “o ataque à decisão de mérito tem de ser completo, de modo que, estando ela apoiada em dois fundamentos, não será viável a rescisória procedente apenas quanto a um deles. É que o julgado se manteria pelo fundamento não atacado”¹³, consoante explana Humberto Theodoro Jr. Isso para evitar a perpetuidade na repropositura de ações e prestigiar a segurança jurídica.

3. A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIDADE DA DEMANDA EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA

A segurança jurídica diz respeito à dois aspectos principais: a previsibilidade e estabilidade das demandas. Sob a primeira perspectiva, é a previsibilidade que permite ao jurisdicionado determinar seu próprio comportamento, de modo que, ao ter conhecimento de que uma dada conduta é julgada de um determinado modo pelas Cortes, o cidadão poderá decidir se tem ou não interesse, por exemplo, de ingressar com uma demanda. Isso porque a lei e o sistema asseguram uma margem de previsibilidade, que permite ao jurisdicionado a escolha e qual conduta deve adotar. Neste sentido, explana Luiz Guilherme Marinoni: “a segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das conseqüências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser “Estado de Direito”¹⁴.

Quanto ao segundo aspecto mencionado, no que tange à ótica da estabilidade da demanda, a segurança jurídica revela-se como um ideal de fundamental importância para o ordenamento jurídico na medida em que é ela que torna o sistema seguro, coeso e harmônico, sem que seja possível refazer julgados a todo o momento. Isto é, com o trânsito em julgado de uma decisão judicial e a conseqüente formação da coisa julgada material, a demanda estabiliza-se e encontra-se impassível de modificação ou rediscussão (salvo as exceções previstas em lei, que já foram estudadas) o que garante à ambas as

¹³ THEODORO JR., Humberto. Ibid. p. 839 et passim.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/261-artigos-mar-2014/6443-os-precedentes-na-dimensao-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

partes envolvidas neste processo a segurança jurídica do *decisum*. Reiterando a relevância da segurança jurídica, explica o aludido autor¹⁵:

Em outra perspectiva, a segurança jurídica reflete a necessidade de a ordem jurídica ser estável. Esta deve ter um mínimo de continuidade. E isso se aplica tanto à legislação quanto à produção judicial, embora ainda não haja, na prática dos tribunais brasileiros, qualquer preocupação com a estabilidade das decisões. Frise-se que a uniformidade na interpretação e aplicação do direito é um requisito indispensável ao Estado de Direito. Há de se perceber o quanto antes que há um grave problema num direito variável de acordo com o caso.

Por derradeiro, insta salientar que o ideal de segurança jurídica não é absoluto, podendo ser relativizada em casos expressamente previstos como são as hipóteses de cabimento da ação rescisória, uma vez é mais relevante ao sistema que as decisões de mérito proferidas efetivamente solucionem o caso concreto. Portanto, se havia vícios ou defeitos que maculavam um determinado pronunciamento judicial, e sendo cabível a ação rescisória, deverá esta ser proposta para apenas assim garantir-se, com efetividade, segurança jurídica e estabilidade àqueles que buscam o Poder Judiciário.

4. DA AMPLIAÇÃO DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA E A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO.

Inicialmente, é imprescindível destacar que o art. 485 do antigo diploma processual que tratava da ação rescisória estabelecia nove hipóteses de cabimento da referida demanda, enquanto que o CPC/15 prevê no art. 966, oito circunstâncias e mais duas hipóteses referentes à decisão que não resolve o mérito, que são eminentemente excepcionais. À título de sistematização, são estes os incisos¹⁶ que autorizam a rescisória:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo **ou coação** da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, **de simulação** ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar **manifestamente norma jurídica**;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. (grifei).

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Ibid.* Loc. cit.

¹⁶ Não é possível o aprofundamento em cada uma dessas hipóteses no presente artigo, sob pena de fuga do tema proposto, sendo recomendável a leitura das obras indicadas, em especial, CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação Rescisória**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Além da redação ter sido aprimorada, inclusive com a supressão de um inciso¹⁷ porque este já estava abrangido pelas outras hipóteses, o artigo 966 foi inovador, conforme anteriormente demonstrado, ao permitir que, enquadrado em uma das previsões do art. 966, qualquer decisão de mérito seja rescindível e não apenas às sentenças. É o que elucidam Didier Jr. e Carneiro da Cunha: “enfim, a ação rescisória é cabível contra *qualquer* decisão de mérito, seja uma interlocutória, uma sentença, um acórdão ou uma decisão singular ou unipessoal de membro do tribunal”¹⁸.

No entanto, essa ampliação objetiva do cabimento da ação rescisória não oferece qualquer violação ao princípio da segurança jurídica, apenas prestigiando decisões que atendam aos interesses dos jurisdicionados. Não se confunda a correção dos pronunciamentos judiciais com verificação de justiça ou injustiça na decisão, pois isso não é objeto de julgamento na ação rescisória. Neste sentido, é o que defende Ada Pellegrini Grinover: “como demonstrado nos tópicos precedentes, a ação rescisória não se presta a rediscutir a justiça da decisão rescindenda”¹⁹.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante de todo o exposto, é possível concluir que o tratamento jurídico da ação rescisória pelo Novo Código de Processo Civil – aprimorando o que já era previsto para este instituto no CPC/73 – atende melhor aos ideais de um modelo de processo civil constitucional, que está mais comprometido com os direitos e garantias fundamentais.

Nesta perspectiva, esse novo modelo de processo civil instaurado com o advento da referida legislação processual visa, sobretudo, elevar a qualidade da prestação jurisdicional. Então, ao aprimorar e aperfeiçoar o instituto, conferindo-lhe, inclusive, novas hipóteses de cabimento, o código contribui para assegurar que eventuais vícios presentes em uma decisão de mérito sejam amplamente corrigidos mediante a propositura de uma ação rescisória e instalando-se, enfim, a estabilidade do *decisum*. Insta salientar a importância de julgamentos de melhor qualidade tendo em vista a força dos precedentes judiciais impulsionada pelo CPC/15 e criação dos precedentes vinculantes que obrigam

¹⁷ À título exemplificativo esta era a redação do inciso VIII do art. 485 do CPC/73: “VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença”;

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Ibid.* p. 424.

¹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo – II Série**: Estudos e pareceres de processo civil. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 937.

os tribunais e demais juízos a decidirem de maneira uniforme e estável com o fito de impedir decisões contraditórias e assegurar pronunciamentos judiciais mais igualitários.

Nesta seara, cumpre asseverar que, embora a ampliação do cabimento da ação rescisória permita novas possibilidades de rescisão de julgados, não se trata, contudo, de defender uma perpetuidade de ações que nunca se estabilizam (como, por exemplo, a possibilidade de ação rescisória de rescisória). Com efeito, o escopo da legislação atualmente vigente é o de assegurar uma ordem jurídica coesa, harmônica e que prestigia a segurança jurídica e a igualdade entre os jurisdicionados. O manejo da ação rescisória não inviabilizará a segurança jurídica, uma vez que ela será mantida e observa após a correção dos vícios e defeitos presentes nos julgados, bem como, sobretudo, conferirá aos litigantes uma decisão íntegra (ressalte-se que não há neste instituto discussão sobre a justiça do julgado, mas a verificação de vícios e defeitos nos termos do art. 966 do CDC).

Deste modo, é possível constatar que, em síntese, a ação rescisória exerce um papel fundamental no processo civil, servindo como instrumento de impugnação de pronunciamentos judiciais que contém vícios e defeitos e que, portanto, impedem ao litigante de ter seu direito legitimamente atendido, bem como impedem a ocorrência de uma prestação jurisdicional adequada.

REFERÊNCIAS:

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2013. v.2.

———. **Ação Rescisória**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Ação Rescisória. Embargos de declaração e sua influência na contagem do biênio decadencial**. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Athos%20Gusm%C3%A3o%20Carneiro\(3\)-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Athos%20Gusm%C3%A3o%20Carneiro(3)-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2016.

CRAMER, Ronaldo. **A ação rescisória por violação da norma jurídica**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13.ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v.3.

FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle et al. **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2014. v.3.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo – II Série**: Estudos e pareceres de processo civil. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

———. **Direito Processual Civil**. São Paulo: José Butshatsky, 1975.

———. **Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional**. In: Revista de Processo, n 87, São Paulo: RT, jul-set 1997. p. 37-47.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/261-artigos-mar-2014/6443-os-precedentes-na-dimensao-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Sentença objetivamente complexa. Trânsito em julgado e rescindibilidade**. Revista Dialética de Direito Processual. V. 45, p. 52-62.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998.

NERY JR., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.3.

VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. **Da Ação Rescisória dos Julgados**. São Paulo: Saraiva, 1948.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação Rescisória**. São Paulo: Malheiros, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.